



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ
C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 1.580

PROCESSO LICITATÓRIO ADESÃO 001/2023

INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ/PA

SOLICITANTE: Comissão Permanente de Licitação - CPL

OBJETO: Adesão (Carona) nº 001/2023, à Ata de Registro de Preços, oriunda do Pregão Eletrônico SRP de nº 9/2023-2601001, tendo por objeto a aquisição de materiais de expediente e didáticos, firmado com a Empresa: ABRANTES COMERCIAL LTDA, CNPJ: 03.813.143/0001-00.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
LEI Nº 8.666/93. DECRETO Nº 3.931/2001.
ADESÃO DE ATA. REQUISITOS
JURÍDICOS FORMAIS DO
PROCEDIMENTO PREENCHIDOS.
LEGALIDADE. PARECER OPINANDO
PELA POSSIBILIDADE E CONTINUIDADE
DO PLEITO.

I – DO RELATÓRIO:

Síntese dos fatos:

Trata-se de análise solicitada pela Sra. Rosiley Canela de Melo, presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Afuá/PA, sobre a regularidade da adesão de ata nº 001/2023, pelo qual a Secretária Municipal de Educação/FUDEB, do Municipal de Afuá/PA, objetiva a aquisição de materiais de expediente e didáticos, firmado com a empresa: ABRANTES COMERCIAL LTDA, CNPJ: 03.813.143/0001-00, por meio da adesão à Ata de Registro de Preços, oriunda do Pregão Eletrônico SRP de nº 9/2023-2601001, realizada pelo Município de Tomé-Açu.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ
C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05

Inicialmente, cumpre ressaltar que acompanha o presente processo toda a documentação exigida pela legislação de regência para que seja efetivado o procedimento de adesão à ata de registro de preços.

Após medidas internas, resguardando o que dispõe o inciso VI, art. 38 da Lei Federal nº 8.666/93, a Presidente da Comissão Permanente de Licitações, encaminhou os autos para a Procuradoria Jurídica do Município, manifestar-se.

É o relatório. Passo a opinar.

II – DO PARECER:

II.I - DA ANÁLISE JURÍDICA:

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

II.II - DA FUNDAMENTAÇÃO:



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ
C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05

A Constituição Federal de 1988 condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório, determinando que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

Como regra, a Administração Pública é obrigada a realizar previamente procedimento de licitação para contratar serviços e adquirir produtos, conforme previsto no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal.

Artigo 37: [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Neste sentido, para regulamentar o exercício dessa atividade foi promulgada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, amplamente conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Tal obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares: o primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do Poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Estes dois aspectos estão previstos de forma bem clara no art. 3º da Lei de Licitações e Contratos, senão, vejamos:

Artigo 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ
C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05

Dessa forma, a licitação caracteriza-se como o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

Com isso, evita-se que os agentes públicos, fazendo mau uso da máquina administrativa, obtenham, para si ou para outrem, vantagem ilícita decorrente da celebração de contratos administrativos, em evidente prejuízo para a *res pública*.

Versando sobre a possibilidade de a Administração Pública proceder a compras por meio de registro de preços, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, estabelece, em seu art. 15, as seguintes disposições:

“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

II – ser processadas através de sistema de registro de preços;

(...)

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano. (...)”.

Regulamentando o dispositivo legal citado, o Decreto nº 3.931, de 19 de setembro de 2001, em seu art. 8º, assim dispõe:

“Art. 8º A Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ
C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05

certame licitatório, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem. (...)

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento, independentemente dos quantitativos registrados em Ata, desde que este fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas.

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços”

Em análise aos presentes autos, percebe-se que: a) a vantagem que decorre da adesão à Ata de Registro de Preços está comprovada por meio da Pesquisa Comparativa de Preços; b) foi efetuada prévia consulta ao Órgão Gerenciador; c) também foi efetuada consulta ao licitante vencedor, empresa ABRANTES COMERCIAL LTDA, CNPJ: 03.813.143/0001-00, o qual manifestou sua anuência para a aquisição do objeto do presente certame.

Destaca-se, também, que: a) há nos autos a indicação da justificativa para a aquisição do serviço; b) fora informado que há disponibilidade orçamentária para a realização das despesas com a contratação através do setor de contabilidade; c) a Habilitação Jurídica, regularidade trabalhista, regularidade fiscal e demais documentos do fornecedor foram devidamente comprovadas através da documentação acostada aos presentes autos; d) a adesão foi autorizada pelo Gestor do Município de Afuá/PA e) constam ainda, nos autos, a portaria de nomeação da Comissão Permanente de Licitações e a autuação do processo Administrativo.

III - CONCLUSÃO:

Cumprе salientar que esta assessoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

Ex positis, com fulcro nas disposições normativas pertinentes, em especial nas exigências contidas da Lei Federal nº 8.666/93, bem como nos demais diplomas norteadores, e



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ
C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05

estando cumpridas as exigências indispensáveis, esta assessoria manifesta-se favorável a adesão nº 001/2023, à ata de registro de preços, pretendido por esta Municipalidade, cujo objeto é a aquisição de materiais de expedientes e didáticos, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Afuá /Pa.

Destarte, recomendamos que os presentes autos sejam encaminhados ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de Afuá/PA, para análise final do trâmite processual.

Retornem-se os autos a Comissão Permanente de Licitação para as providências cabíveis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Afuá-PA, 30 de junho de 2023.

IDELFONSO PANTOJA DA SILVA JÚNIOR

Assessor Jurídico

OAB/AP 428